



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Presidente: Desembargador Luiz Elias Tâmbara

PODER  
Judiciário

CADERNO 1 - PARTE I

Praça da Sé s/nº Centro CEP 01018-010 www.tj.sp.gov.br

Volume 74 • Número 107 • São Paulo, terça-feira, 8 de junho de 2004

www.imprensaoficial.com.br

Imprensaoficial

## Tribunal de Justiça

SEÇÃO I  
ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO I  
ATOS E COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

### GAAC-1 - Assessoria de Imprensa VISITA

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador LUIZ ELIAS TÂMBARA, recebeu, em 7 de junho de 2004, no Gabinete da Presidência do Palácio da Justiça, entre outras, a visita da Assistente Social do CEJAI, Senhora Camila Cláudia N. G. Bueno.

### COMUNICADO

Atendendo à solicitação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicamos, para conhecimento geral, que haverá apresentação do Coral "Viva Voz" no saguão do Tribunal Regional Eleitoral, aos 9 de junho de 2004, às 12h, com duração aproximada de 40 minutos.

Publicado novamente por ter saído com incorreção.

### PROVIMENTO nº 061 /2004

Regulamento do Sistema de Registro de Preços diante das atuais necessidades da Administração, especialmente em face da modalidade pregão.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador LUIZ ELIAS TÂMBARA, no uso de suas atribuições legais e diante do que dispõe o art. 115 da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993),

**CONSIDERANDO** a necessidade de se adequar o Sistema de Registro de Preços, instituído no Provimento nº 45/97, às regras da Lei nº 10.520/02, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão,

**CONSIDERANDO**, também, a necessidade de normatizar as peculiaridades do Tribunal de Justiça quanto ao pregão pelo sistema de registro de preços, e

**CONSIDERANDO**, ainda, o que ficou decidido no processo nº 52/2004 do DMS - Divisão de Licitações e Contratos Administrativos,

### RESOLVE:

Art. 1º - O Sistema de Registro de Preços - SRP, a cargo do Departamento Técnico de Administração de Materiais e Suprimentos - DMS, é destinado exclusivamente às compras e contratações de serviços, que obedecerá às normas fixadas pelo presente Provimento.

§ 1º - Para as licitações pelo Sistema de Registro de Preços, deverá ser observado o seguinte:

I - quando pelas necessidades do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratações de serviços necessários à Administração;

III - quando conveniente e de interesse a aquisição/contratação para atendimento às demais unidades do Poder Judiciário;

IV - quando não for possível estabelecer previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 2º - O Sistema de Registro de Preços será adotado para todas as aquisições e contratações, incluindo bens e serviços de informática, desde que adotado o tipo menor preço, e será realizado na modalidade de concorrência ou pregão, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, da seguinte forma:

I - ser precedida de ampla pesquisa de preços;

II - definição precisa dos objetos, materiais, produtos e serviços pretendidos no edital de licitação, que conterá as exigências quanto às especificações técnicas e de desempenho, sem indicação de marca e, quando for o caso, as condições mínimas de manutenção, assistência técnica e garantia, observado o art. 14 da Lei nº 8.666/93;

III - subdivisão do objeto em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

IV - definição de intervalo de classes de quantitativos necessários, levando-se em consideração a viabilidade de economia de escala, com o estabelecimento de lotes mínimos e máximos, no prazo de um ano;

V - a realização de prévia e ampla pesquisa de mercado, a que alude o inc. I, deverá ser feita junto a, no mínimo, cinco fornecedores do ramo pertinente ao objeto, nos termos do art. 3º do Provimento nº 55/2003;

Art. 2º - No procedimento de registro de preços serão observadas as exigências da Lei nº 8.666/93, nas licitações sob a modalidade concorrência, Lei nº 10.520/02 e Provimento nº 56/2003, para as licitações sob a modalidade pregão, e, em ambas, também o Provimento nº 55/2003.

§ 1º - O prazo de validade do registro será de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação da respectiva ata, admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma e desde que:

I - a possibilidade tenha sido consignada no edital do respectivo procedimento;

II - o fornecedor apresente desempenho satisfatório na execução dos contratos decorrentes do registro de preços;

III - pesquisa prévia de mercado não revele preços inferiores àqueles registrados.

§ 2º - A licitação do registro de preços será realizada tanto na modalidade concorrência como na modalidade pregão, de acordo com a conveniência da Administração, e a classificação será de preços por produto ou serviço.

§ 3º - Poderão ser registrados vários preços para o mesmo material ou produto em função da capacidade de fornecimento ou outro critério que venha a ser considerado conveniente pela Administração.

§ 4º - O edital de licitação para o Sistema de Registro de Preços observará, no que couber, as disposições do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 e do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 10.520.02 e sua regulamentação, e indicará:

I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem contratadas no prazo de validade do registro;

III - o preço máximo que a Administração se propõe a pagar;

IV - condições quanto aos locais, prazo de entrega, forma de pagamento e, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência e periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controle a serem adotados;

V - o prazo de validade do registro de preços e sua eventual prorrogação prevista no § 1º do art. 3º deste Provimento;

VI - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas; e

VII - integrarão a minuta do edital os modelos de planilhas, quando cabíveis, e as respectivas minutas da ata e do contrato a serem celebrados.

§ 5º - O edital poderá admitir, como critério de classificação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens, manutenções, assim como de outros similares.

Art. 3º - Os preços serão registrados de acordo com a classificação obtida, e somente se estiverem em conformidade com os preços de mercado apurados conforme o disposto no inciso IV do art. 2º deste Provimento.

§ 1º - A classificação obedecerá aos critérios fixados no edital e dela decorrerá a lavratura da Ata de Registro de Preços, que antecederá o Contrato de Compromisso de Fornecimento.

§ 2º - Sendo a licitação sob a modalidade pregão, a classificação, nos termos do "caput", obedecerá ao disposto no art. 10 do Provimento nº 56/2003.

§ 3º - Para efeito de registro, a classificação obedecerá a ordem crescente de preços, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (art. 45, § 2º).

Art. 4º - A existência de preço registrado não obriga a Administração a firmar contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações.

Parágrafo único - A não utilização do registro de preços será admitida no interesse da Administração.

Art. 5º - O preço registrado poderá ser cancelado:

I - pela Administração, quando:

a. o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços;

b. o fornecedor não formalizar contrato decorrente do registro de preços ou não tenha retirado o instrumento equivalente no prazo estabelecido, hipótese em que terá aplicabilidade o Ato Normativo nº 01/90 da Presidência;

c. o fornecedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente de preços;

d. em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

e. os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado;

f. por razões de interesse público, devidamente fundamentadas.

II - pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º - A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previsto no inciso I deste artigo, será feita pessoalmente ou por correspondência, juntado-se comprovante nos autos.

§ 2º - No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado (Poder Judiciário - Seção XIX), considerando-se cancelado o preço registrado a partir de então.

§ 3º - A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo à Administração a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceite as razões do pedido, nos termos estabelecidos no Capítulo III - Seções III e IV do Provimento nº 55/2003.

Art. 6º - Durante o período de vigência do registro de preços, os preços não serão reajustados automaticamente, ressalvada a superveniência de normas Federais aplicáveis à espécie.

§ 1º - Os preços registrados obrigam os proponentes e poderão, de acordo com as circunstâncias e justificadamente, ser atualizados, para menos ou para mais, nesta última hipótese desde que por fatores imprevisíveis e que possam gerar consequências incalculáveis.

I - Independentemente de solicitação dos contratados, a Administração poderá convocar o licitante vencedor, após assinatura do contrato, para negociar a redução dos preços visando manter o mesmo objeto cotado na qualidade e especificações indicadas nas propostas, em virtude da redução dos preços de mercado.

§ 2º - Em qualquer caso a revisão aplicada não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado, a ser aferido mediante pesquisa de preços, e deverá manter a diferença percentual apurada entre o preço originalmente constante da proposta e o preço de mercado vigente à época da adjudicação.

§ 3º - Caso a Administração rejeite a revisão de preços e recusando-se o fornecedor a manter os preços registrados, a Administração simultaneamente poderá:

a - promover licitação convencional específica para o item, preferencialmente, sob a modalidade pregão;

b - requerer aos licitantes que foram habilitados na concorrência ou classificados no pregão para o Sistema de Registro de Preços a apresentação de nova proposta, para o respectivo item, gerando novo julgamento.

§ 4º - Se nova empresa se interessar em ingressar no SRP para esse item, deverá, com pelo menos 03 (três) dias de antecedência ao dia designado para entrega das propostas, apresentar os documentos de habilitação ou Certificado de Registro Cadastral.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, no ato da abertura dos envelopes contendo as propostas, a Comissão Julgadora de Licitações, no caso de concorrência, comunicará aos licitantes presentes suas considerações habilitadas para fins de exercício do direito de impugnação.

§ 6º - Da mesma forma e dentro das peculiaridades do pregão, apreciados os documentos relativos à habilitação, ao final da sessão pública, o proponente comunicará aos licitantes presentes as empresas consideradas habilitadas para fins do exercício do direito de impugnação.

§ 7º - Havendo entre os presentes interessados na impugnação, será observado o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 a respeito.

Art. 7º - Em decorrência da licitação e após sua homologação, a Comissão Julgadora de Licitações, quando se tratar de concorrência, ou o proponente por sua equipe de apoio, lavrará o documento denominado Ata de Registro de Preços, que antecede o Contrato de Compromisso de Fornecimento, destinado a subsidiar o sistema de controle e conterá:

I - número de ordem em série anual;

II - número da concorrência ou pregão e do processo administrativo respectivo;

III - qualificação do detentor do registro e de seu representante legal;

IV - preços de mercado apurados, com data da pesquisa;

V - preços ofertados pela adjudicatária;

VI - relação percentual entre os preços ofertados e registrados e os preços de mercado apurados;

VII - forma de revisão dos preços apurados, se o caso;

VIII - forma de revisão dos preços registrados, se o caso;

IX - prazo de entrega pactuado;

§ 1º - o licitante que convocou para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído, sujeitando-se à penalidades cabíveis.

§ 2º - Colhidas as assinaturas na Ata de Registro de Preços, a Comissão Julgadora de Licitações ou o proponente, por sua equipe de apoio, providenciará a imediata sua publicação e, se for o caso, do ato que promover a exclusão de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º - O registro de preços será formalizado por Contrato de Compromisso de Fornecimento, ao qual se aplicam o disposto na Lei nº 8.666/93, especialmente seu Capítulo III, na Lei nº 10.520.02, dos Provimentos nºs 55/2003 e 56/2003, os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 9º - Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria Ata.

Parágrafo único - Uma vez firmado o compromisso de fornecimento, cada solicitação de material ou prestação de serviço instruída o processo que efetivará a contratação por meio de termo próprio denominado Autorização de Fornecimento, que será considerado contrato acessório relativo ao ajuste principal denominado Contrato de Fornecimento ou de Prestação de Serviços, cuja publicação é dispensada.

Art. 10 - Se o licitante regularmente convocado não comparecer, a Administração solicitará aos remanescentes com preços registrados que o façam em igual prazo.

§ 1º - Os licitantes remanescentes com preços registrados não estão obrigados a fornecer, mas se o fizerem deverão observar necessariamente as especificações mínimas do produto do primeiro colocado e de acordo com o seu preço constante da ata de registro de preços.

§ 2º - havendo recusa dos demais licitantes, a Administração promoverá a dispensa na forma do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 ou licitação na modalidade correspondente, considerando a expectativa de consumo no exercício.

Art. 11 - Ao procedimento sob o regime de Sistema de Registro de Preços, seja pela modalidade concorrência ou pregão, aplicam-se os dispositivos previstos na Seção II do Capítulo IV da Lei nº 8.666/93, e Seção III do Capítulo III do Provimento nº 55/2003 e art. 13 do Provimento nº 56/2003, inclusive no caso de recusa em assinar o contrato ou retirar instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido, de inadimplemento, de descumprimento ou de inexecução do contrato.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 45/97.

Art. 13 - Este Provimento vigorará a partir de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

São Paulo, 31 de maio de 2004.

LUIZ ELIAS TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça